SENTENÇA

Processo nº: 1011537-35.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Alexandre Arlei da Silva Embargado: Antonio Carlos Cusinato

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, alegando que é de sua propriedade o bem objeto de penhora nos autos do processo referido, desta Vara, execução movida pela parte aqui embargada. Requer a procedência dos embargos para desconstituir a penhora, já que não é parte naquela ação e o bem lhe pertence.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito, e de fatos já comprovados, de modo que é dispensada a dilação probatória (art. 139, II, e art. 355, I do Código de Processo Civil).

Os embargos de terceiro constituem um procedimento especial previsto para evitar seja atingido pela execução um determinado patrimônio de quem não é devedor.

A previsão legal consta do art. 674, caput, do novo Código de Processo Civil: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro."

O novo estatuto processual incluiu a ameaça de constrição como passível de discussão via embargos, pois a legislação anterior tratava apenas da efetiva constrição, através de "turbação ou esbulho" (art. 1.046, caput, do código revogado). Inovação positiva, ampliando a defesa do terceiro e mesmo

evitando a efetivação da constrição.

Podem ser manejados pelo detentor do direito de propriedade, inclusive o fiduciário, como também pelo mero possuidor (art. 674, §1º).

O prazo para a oposição é até cinco dias após adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta (art. 675).

Na hipótese dos autos, o pedido deve ser acolhido.

O embargante afirma ser proprietário do bem constrito, anexando documento que traz seu nome (pág. 13).

A penhora do veículo especificado foi realizada em 10.09.2018 (pág. 14), por indicação do embargado que utilizou-se da informação do oficial de justiça, em cuja certidão constavam dois veículos na residência do devedor, um Gol placas ERD-3249 e o Golf constrito. São informações obtidas nos autos do cumprimento de sentença.

Alega o embargante que o veículo lhe pertence e ao visitar seus pais, seja na residência ou no estabelecimento, estaciona o automóvel nesses locais, bem como quando está trabalhando como caminhoneiro também deixa o bem sob a guarda de seus genitores (págs. 5/6). Diz que por tais razões é que o bem encontrava-se temporariamente com o devedor, que é seu pai.

O documento do veículo penhorado, anexado aos autos pelo embargante, tem como data de emissão 02.10.2017 (pág. 13), isto é, anterior à distribuição deste segundo cumprimento de sentença (09.04.2018).

Quando da primeiro pedido de cumprimento de sentença, o processo foi extinto porque não foram localizados bens passíveis de penhora, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Naqueles autos, quando da realização da pesquisa Renajud não constava a propriedade do bem aqui constrito, de modo que não há indícios que o veículo pertenceu ao devedor, ao menos até aquela pesquisa.

Não há outros meios de prova a serem produzidos. A embargada, a quem competiria o ônus da prova da eventual má-fé, não arrolou testemunhas, embora instada a tanto pela decisão (pág. 15).

O Código de Processo Civil atual avançou na descrição das hipóteses de fraude à execução, conforme art. 792 e incisos. A averbação da pendência da execução junto ao registro do bem, como seu pressuposto, vem

referida nos incisos I a III.

Bem antes do novo estatuto, foi aprovada a súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, que exige registro da penhora ou prova da má-fé do adquirente para o reconhecimento da fraude à execução.

Nenhuma das hipóteses está presente. Não há comprovação da existência de má-fé.

O entendimento jurisprudencial formalizado na súmula e agora previsto em norma legal vem fornecer garantia aos negócios jurídicos celebrados com boa-fé e deve ser prestigiado.

Destarte, suficiente a demonstração da posse e da propriedade, diante do acervo probatório. Devem ser acolhidos os embargos e levantada a constrição.

Por fim, o embargado impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pelo embargante. Ele respondeu ao incidente, insistindo na obtenção do benefício.

Não vieram aos autos suficientes elementos de convicção para negar a assistência judiciária. Sabe-se que, em casos tais, a solução é deferir o pedido, para não acarretar qualquer forma de cerceamento ao direito de acesso à jurisdição.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora efetuada nos autos da execução relacionada e que tem por objeto o veículo descrito (VW Golf placas EIS-1915). Sem sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15), ou seja, o equivalente a 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente às partes, ante a assistência judiciária concedida.

Com o trânsito em julgado, considerar-se-á levantada a penhora, devendo haver a correspondente retirada das restrições no sistema Renajud.

se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Certifique-se o desfecho nos autos da execução e arquivem-

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006